



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Ibititá



VETO À EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE 13 DE DEZEMBRO

REPROVADO

DE 2023.

EM: 05 de dezembro de 2023.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

 28/12/2023
Câmara Municipal de Ibititá

CNPJ: 63.086.631/0001-95
Pça. Senhor de Bonfim, 28

Senhora Presidente, da Câmara de Vereadores de Ibititá/BA.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IBITITÁ/BA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município, resolve vetar integralmente a Emenda Modificativa de 13 de dezembro de 2023 que altera os artigos 6º e 7º da redação do projeto que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Ibititá para o exercício Financeiro de 2024, conforme as razões que seguem:

I. RAZÕES DO VETO

II DO AUMENTO BUROCRÁTICO NAS ATIVIDADES DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, resguarda que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ...*”

A Emenda modificativa de 13 de dezembro de 2023 do Poder Legislativo Municipal trouxe substancial alteração ao texto legal, trazendo assim, prejuízo ao fluxo da elaboração e execução orçamentária para o exercício de 2024.

No entanto, entendo que há afronta ao dispositivo constitucional retro mencionado, como passo a expor.

III DA BUROCRATIZAÇÃO.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Ibititá



Indo de encontro a emenda Modificativa de 13 dezembro de 2023 que visa alterar o Projeto de Lei que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de IBITITA, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências” do Executivo Municipal de Ibititá para que os artigos 6º e 7º passe a constar da seguinte forma:

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites e recursos abaixo indicados

a) Decorrente de Superávit Financeiro até o limite de 5% (cinco por cento) apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 3º c 4º da Lei 4.32064.

b) Decorrente de Excesso de Arrecadação até o limite de 5% (cinco por cento) do valor apurado no exercício, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.32064;

c) Decorrente de Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias até o limite 5% (cinco por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro, na forma definida do art. 43, § 1º, inciso III e § 3º e 4º da Lei 4.32064;

d) Provenientes de operações de crédito autorizadas, até o limite de 5% (cinco por cento), na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, art. 43, § 1º, inciso IV e § 3º e 4º da Lei 4.32064;

e) Decorrente dos recursos alocados na Reserva de contingência, até o limite de 5% (cinco por cento), na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Art. 7º O limite autorizado no art. 6º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar as hipóteses descritas a seguir, quando deverão ser considerados os seguintes limites

1 - Para atender insuficiências de dotações de grupo de pessoal e encargos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo, até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2024,



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Ibititá



II - Para atender pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2024.

III - Para atender o pagamento dos serviços da dívida pública até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2024;

IV - Para atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignados em Programas de trabalho das Funções de Saúde, Assistência, Previdência e em Programa de Trabalho relacionados a Manutenção do Ensino, mediante cancelamento das respectivas funções até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2024.

Dessa forma, nota-se, em resumo, que a **Emenda modificativa visa reduzir abruptamente a margem de abertura de crédito suplementar do Poder Executivo, passando-a de 100% para 5%.**

Como se sabe, a Lei de Orçamento Anual (LOA) é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadas e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

Ressalta-se que, a transparência deve apontar à sociedade a expectativa sobre a aplicação dos recursos públicos e o planejamento das ações do governo. Complementarmente, a publicidade do gasto público também constitui a ideia de transparência, pois a execução financeira da despesa orçamentária revela a própria atividade governamental.

Em nosso Município, o Poder Executivo possui discricionariedade para efetivar despesas suplementares inferiores a 100% do previsto na LOA.

Sendo assim, impor agora, acerbado orçamento atual do Poder Executivo é, que o Poder Executivo envie projetos de Lei à Câmara Legislativa para autorizar as despesas sempre que o previsto na LOA ultrapasse 5% resultará em um engessamento da máquina pública, impondo uma burocratização ainda maior nos serviços.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Ibititá



Melhor dizendo, nos casos de urgência, o Poder Executivo pode encaminhar projetos de lei ao Poder Legislativo para que sejam votados em até 45 dias, conforme o Regimento Interno da Câmara de vereadores e a Lei Orgânica do Município, ou seja, o Município ficará impossibilitado de suplementar suas despesas acima de 5% do previsto, sendo necessário aguardar até 45 dias para, só então, poder voltar aos procedimentos administrativos e cumprir suas atividades e obrigações.

Ora, dentro dessas atividades e obrigações, estão as despesas com os servidores públicos, saúde e educação. A emenda modificativa em tela burocratiza qualquer imprevisto com recursos financeiros superiores a 5% do previsto que surja desses segmentos, que, como sabemos, são sempre urgentes e importantes.

Dessa forma, a conclusão é de que a emenda modificativa afronte o princípio da eficiência ao burocratizar as atividades do Poder Executivo, impondo morosidades na execução dos serviços à população e prejudicando a gestão administrativa.

I.III DA CONTRARIEDADE DA EMENDA AO INTERESSE PÚBLICO.

Como discorrido, a emenda modificativa aumenta substancialmente a burocracia das atividades do Poder Executivo, o que, como veremos, vai de encontro ao interesse público.

A título de exemplo, é visto no caso da demanda por medicamentos e procedimentos da saúde aumentar mais que 5%, o que implicaria na necessidade de o Poder Executivo enviar um Projeto de Lei para que a Câmara autorize a suplementação do orçamento, lapso temporal em que a população ficaria desassistida.

Outra hipótese, é que a folha de pagamento dos servidores supere a previsão da LOA, seja por contratação de servidores ou aumento e recomposições da folha de pagamento. Neste caso, o Município só poderia cumprir com as obrigações após a aprovação da Câmara, sendo necessário cumprir trâmites burocráticos e dispendar recursos humanos para viabilidade.

Nestes exemplos, como tantos outros que poderiam ser dados, a população e os servidores públicos ficariam desassistidos até a aprovação da Câmara, tudo em decorrência do engessamento da máquina pública.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Ibititá



Nessa linha, sabemos que o interesse público é indisponível e é compreendido como parte da estrutura de atuação da Administração Pública, os bens, direitos, interesses e serviços públicos não se acham à livre disposição dos órgãos públicos, cabendo-lhes apenas guarda-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados, conforme explica Diógenes Gasparini.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o fim de resguardar o interesse público municipal de Ibititá, veto integralmente a Emenda Modificativa de 13 de dezembro de 2023.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a Emenda Modificativa supramencionada, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibititá no Estado da Bahia.

Ibititá/BA, 28 de dezembro de 2023.

NILVA BARRETO DOS SANTOS
Prefeita de Ibititá